



Processo: 21032/2025 - PLC 14/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PLC – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2025

Processo nº 21032/2025

PARECER

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.044, DE 19 DE ABRIL DE 2011 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar – PLC pretende-se alterar o Anexo I e, também, dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, e na mesma toada alterar dispositivos da Municipal nº 3.044, de 19 de abril de 2011.





Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão possui iniciativa concorrente, acertado, portanto, que a iniciativa do processo legislativo seja realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Em relação à alteração dos dispositivos da LC nº 10/2011, justifica o Chefe do Executivo que a alteração se faz necessária em razão do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a vedar a dedução de materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS, salvo quando tributados pelo ICMS e produzidos fora do local da obra.

A medida, portanto, corrige distorções e alinha a legislação municipal à interpretação vigente em âmbito nacional.

No que toca à alteração do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, o art. 1º do Projeto de Lei promove a modificação com base no Anexo Único do PLC, o qual, inclusive, está sendo acostado juntamente com este Parecer (a pedido do Poder Executivo, por não ter sido enviado a tempo juntamente com o PLC).

Fazendo o cotejo do referido Anexo Único do PLC com a Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, nota-se que o município repetiu integralmente a redação da legislação federal no texto da lei municipal.

A medida, a meu ver, é excelente para afastar as incongruências que ainda existem com a redação atual da lei municipal, pois em várias situações não há correlação com os subitens da LC nº 116/2003.

Frise-se: a legislação municipal deve estar adequada às determinações da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025, especialmente no que se refere à atualização da Lista de Serviços do ISSQN. Deve ser seguido o padrão nacional.

Essa harmonização é necessária para garantir segurança jurídica, padronização e pleno





funcionamento dos sistemas eletrônicos, inclusive a NFS-e Nacional.

Portanto, frise-se que a medida corrige distorções e alinha a legislação municipal à legislação e interpretação vigente em âmbito nacional.

Vale, no entanto, uma observação importante: caso o presente Projeto de Lei Complementar seja aprovado, será necessária futura adequação, haja vista que, alguns subitens da Lei Federal foram objeto de um processo legislativo, a exemplo dos vetos do 03.01, 07.14, dentre outros constantes da Lei Federal, o que não está ocorrendo com a lei municipal.

Explico, na lei municipal esses subitens deveriam estar sendo revogados e não substituída a redação por "VETADO", pois quanto a eles, no âmbito municipal, não houve veto algum.

Outro exemplo é substituição da redação do 17.07 para "(VETADO)" e nova renumeração a partir do referido subitem, o que também deve ser objeto de um processo legislativo adequado.

Não obstante, em razão da urgência quanto à necessidade de adequação da legislação municipal para emissão de notas fiscais pelo sistema nacional, entendo que a aprovação da maneira que se encontra não trará prejuízo legislativo.

Portanto, a meu ver o presente PLC possui condições para prosseguimento e aprovação e, posteriormente, as ponderações levantadas deverão ser objeto de correção.

Por fim, a alteração da Lei municipal nº 3.044/2011 é pontual e encontra-se dentro do âmbito de atuação administrativa do setor competente do Poder Executivo, o qual é responsável por regulamentar as melhores práticas para desburocratização dos serviços.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que a matéria não se encontra no âmbito de atribuições das demais Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 16 de dezembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULLISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003400320038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **16/12/2025 22:38**

Checksum: **E03E13867F46150F696CA9B0D038D13ADED416053F8995B3888CEC2712E80DBC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 350032003400320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.